Pregão Eletrônico 0009/2025

QUESTIONAMENTO DE LICITANTE

Em resposta aos questionamentos esclarece-se o que segue:

Pergunta 1*:*
O órgão é isento de IOF?
Resposta 1:
Não.

Pergunta 2*:*
Poderiam nos confirmar a Data de Continuidade aplicada na apólice vigente?
Resposta 2:
09/09/2020.

Pergunta 3*:*
O item 13.1.4.3 do edital exige a apresentação de Certidão ou declaração de regularidade fornecida pela. Esclarecemos que a partir de julho/24, foi alterado o sistema de fornecimento de certidões pela SUSEP, em razão da Circular SUSEP nº 691/2023 e assim, no lugar da certidão de regularidade, a SUSEP passou a emitir a "Certidão de Licenciamentos", na qual atesta que a seguradora está autorizada a operar, conforme Carta Patente Decreto nº xxxx, bem como que não se encontra sob o regime especial de Liquidação, Direção Fiscal ou Intervenção. Estamos considerando que, para atender ao exigido nos itens 13.1.4.2 e 13.1.4.3 do edital, as seguradoras licitantes poderão apresentar a "Certidão de Licenciamentos" emitida pela SUSEP. Esse entendimento está correto?
Resposta 3:
Sim.

Pergunta 4*:*
O item 13.1.4.5 do edital exige a "declaração expedida pela SUSEP, dentro do prazo de validade nela expresso, de que está em dia com suas reservas técnicas e de sinistros". Esclarecemos que a SUSEP não emite uma certidão específica sobre reservas técnicas e sinistros, mas na certidão de Apontamentos, a SUSEP atesta se "Consta" ou "Nada Consta" quanto ao "montante de ativos garantidores inferior à necessidade de cobertura das provisões técnicas" (item 02) e sobre a "indisponibilidade de autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários dados em 3 cobertura de provisões técnicas" (item 10). Desta forma, estamos entendendo

que, para atender ao exigido no item 13.1.4.5 do edital, as seguradoras poderão apresentar a Certidão de Apontamentos expedida pela SUSEP. Esse entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual outro documento deverá ser apresentado, devendo ser considerado em conta que a SUSEP emite apenas as certidões previstas na Circular SUSEP nº 691/2023 e a certidão de Administradores?

Resposta 4:

Sim.

Pergunta 5*:*

O item 2.6 do Termo de Referência faz menção à Circular nº 336/2007 da SUSEP. Esclarecemos que a referida circular foi revogada, estando atualmente vigente a Circular SUSEP n.º 637 de 27/07/2021, de forma que devem ser aplicados os normativos da SUSEP vigentes à época da contratação. O Badesul está ciente?

Resposta 5:

Sim. Deve-se aplicar os normativos vigentes à época da contratação.

Pergunta 6*:*

As Cláusulas 20.6.1.1 e 20.6.1.2 da Minuta do Contrato tratam da aplicação de multas a serem calculadas sobre o "valor total atualizado do contrato", sobre o "valor da contratação" e sobre o "valor do contrato". Estamos considerando que eventuais multas serão calculadas sobre o valor do prêmio ("preço") a ser pago à seguradora vencedora, ou seja, o valor a ser inserido na Cláusula 4.1 da Minuta do Contrato. Esse entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual será a base de cálculo destas multas?

Resposta 6:

Sim.

Pergunta 7*:*

Estamos considerando que o valor a ser inserido na Cláusula 5.1 da Minuta do Contrato corresponderá ao valor do prêmio ("preço") a ser pago a seguradora contratada, ou seja, o valor previsto na proposta final vencedora. Esse entendimento está correto?

Resposta 7:

Sim.

Pergunta 8*:*

A Cláusula 11.11 da Minuta do Contrato prevê a obrigação de "manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato, quando couber." Tendo-se em vista que o objeto deste certame é a contratação de apólice de seguro, estamos

considerando que constou por engano o termo “nos locais de prestação de serviço”, devendo ser desconsiderado, bastando que a Contratada indique um funcionário com a finalidade de representá-la nos assuntos relacionados ao contrato. Esse entendimento está correto?

Resposta 8:

Sim, pois a previsão se dará quando couber.

Pergunta 9*:*

As Cláusulas 11.3, 11.6, 11.7, 11.7, 11.9, 11.10, 11.17, 11.20 e 11.21 da Minuta do Contrato tratam de obrigações
que somente seriam aplicáveis se houvesse a alocação de mão de obra para a execução específica do contrato. Tendo-se
em vista que o objeto do presente certame é a contratação de apólice seguro e, portanto, não envolve alocação de mão
de obra, estamos considerando que as referidas Cláusulas constaram apenas por se tratar de minuta padrão, porém não
são aplicáveis ao presente certame. Esse entendimento está correto?

Resposta 9:

Sim.

Pergunta 10*:*

A Cláusula 18.1 da Minuta do Contrato prevê a aplicação de desconto equivalente à de 0,033% por dia de antecipação sobre o valor do pagamento. Ocorre que o objeto da presente licitação é a contratação de seguro, cujo valor do prêmio (“preço”) é calculado com base no risco previamente definido no Termo de Referência. Assim, o prêmio do seguro representa a contraprestação pela assunção de risco por parte da seguradora, sendo fixado com base em critérios atuariais e regulatórios, conforme as normas da SUSEP. Portanto, aplicação de desconto por antecipação de pagamento pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de não encontrar respaldo na prática do setor. Por tais razões, estamos considerando que a Cláusula 18.1 não é aplicável à presente contratação, devendo ser desconsiderada. Esse entendimento está correto?

Resposta 10:

Sim.

Pergunta 11*:*

A Cláusula 6.14 da Minuta do Contrato trata da apresentação de nota fiscal, inclusive para fins de pagamento. Ocorre que o seguro é uma operação financeira que não se sujeita à emissão de Nota Fiscal, seja de serviço ou de venda de mercadorias, posto que o seguro não se enquadra nestas hipóteses, não estando na “Lista de Serviços” anexa à Lei Complementar nº 116/03. Para o seguro, o documento comprobatório da operação é a apólice, documento

legalmente emitido para tais fins, enquanto que, para a cobrança do prêmio, as seguradoras emitem boleto/fatura. Podemos desconsiderar a obrigação de emissão de Nota Fiscal?

Resposta 11:

Sim.

Pergunta 12*:*

Solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor do prêmio total pago na última contratação.

Resposta 12:

R$ 306.033,00.

Pergunta 13*:*

Solicitamos a gentileza de informar qual a seguradora que detém atualmente a apólice.

Resposta 13:

AIG Seguros do Brasil S.A.

Pergunta 14*:*

Solicitamos a gentileza de nos informar, de forma detalhada, a sinistralidade dos últimos 5 anos.

Resposta 14:

Nada a informar.

Pergunta 15*:*

Solicitamos a gentileza de nos informar se o BADESUL é isento/imune de IOF.

Resposta 15:

Não.

Pergunta 16*:*

Solicitamos a gentileza de nos informar se as declarações exigidas poderão ser assinadas de forma eletrônica pelas licitantes, por certificado digital emitido pelo ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº 2200/01.

Resposta 16:

Sim.

Pergunta 17*:*

Consta no Anexo III (Planilha de Custos") campo para preenchimento do "valor mensal" dos tributos incidentes. Tendo-se em vista que o pagamento do prêmio ("preço") será realizado em parcela única, correspondente ao valor total calculado considerando a vigência prevista na Cláusula 2.4.2 da Minuta do Contrato, estamos considerando que o campo "valor mensal" não é aplicável

à presente contratação, devendo ser desconsiderado ou, quando muito, considerado o valor anual. Esse entendimento está correto?

Resposta 17:

Sim.

Pergunta 18*:*

a) Pedimos gentileza nos fornecer maiores detalhes em relação às demandas contra os administradores mencionada no questionário:

(d) Demandas Judiciais ou Extrajudiciais, inclusive Inquéritos Administrativos, contra os Administradores atuais e / ou contra os Administradores de gestões anteriores? Se sim, favor detalhar:	☒Sim ☐ Não Sim, apenas envolvendo Administradores de gestões anteriores (jamais segurados), já conhecidos da Seguradora quando da celebração do contrato vigente: Intimação 986/2018-BCB/DECAP/GTSUL/Copad-02, no âmbito de Processo Administrativo

	Punitivo do Banco Central do Brasil, com a aplicação de multa à proponente e a seus Administradores, objeto de Ação Anulatória de nº 5047740-27.2018.4.04.7100. Ainda relacionado ao tema, tramitam duas Ações de Improbidade Administrativa (0000051-0001-20812020 e 9042138-34-2018.8.21.0001, contra ex-dirigentes e empregados da agência. À exceção do processo administrativo, os demais feitos ainda pendem de julgamento final. Ações referem-se a possíveis irregularidades em duas operações de crédito concedida pela Proponente, supostamente, em desacordo com normativos externos e internos

b) Data de aviso à seguradora?
c) Status atual?
d) Segurados envolvidos?
e) Objeto da ação?

f) Valores envolvidos?
g) Houve pagamento de indenização/custos de defesa? Caso positivo, favor informar.

Resposta 18:

a) As ações mencionadas dizem respeito a fatos anteriores à contratação da cobertura vigente, e, portanto, não cobertas pelo seguro. Dizem respeito a condutas adotadas na concessão de operações de crédito em possível desconformidade com as normas do Sistema Financeiro Nacional, referentes às mutuárias Wind Power Energia S.A. (5021479-72.2018.8.21.0001) e IESA Óleo e Gás S.A. (5020976-51.2018.8.21.0001). A Ação Anulatória contra a União Federal, sob nº 5047740-27.2018.4.04.7100, que versa sobre a multa aplicada a esta instituição financeira em fiscalização do Banco Central do Brasil , que foi decorrente de auditoria nesses dois casos citados.
A Ação anulatória ajuizada pelo Badesul tramitou na 8ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e foi julgada procedente, sendo anuladas as penalidades administrativas impostas, em decisão confirmada em grau de recurso, com trânsito em julgado em 16/2/2023. As Ações Civis Públicas mencionadas foram ajuizadas pelo Ministério Público estadual, correndo na Vara Estadual de Improbidade Administrativa, sediada em Porto Alegre/RS. A Ação nº 5021479-72.2018.8.21.0001 foi julgada improcedente, sendo tal sentença confirmada em decisão transitada em julgado em 21/8/2024. A Ação nº 5020976-51.2018.8.21.0001 teve julgamento de improcedência em Primeiro Grau, decisão desconstituída em grau de recurso, que determinou o retorno dos autos à origem para complemento da instrução e nova prolação de sentença. O feito aguarda sentença até esta data. Maiores detalhes devem ser consultados diretamente nos autos eletrônicos (Sistema eProc da Justiça Estadual e da Justiça Federal do RS), pois não estão cobertos por Segredo de Justiça.
b) Não se aplica.
c) Vide resposta ao quesito a.
d) Não se aplica.
e) Responsabilização por supostos atos de improbidade administrativa. Ressarcimento ao Erário.
f) A apurar. Vide resposta ao quesito a.
g) Não.

Pergunta 19*:*

Pedimos gentileza nos fornecer maiores detalhes em relação às demandas contra os administradores mencionada no questionário:

a) Data de aviso à seguradora?
b) Status atual?
c) Segurados envolvidos?
d) Objeto da ação?
e) Valores envolvidos?

f) Houve pagamento de indenização/custos de defesa? Caso positivo, favor informar.?

Resposta 19:

Vide respostas à pergunta 18.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha Pregoeira